

## LEI Nº 1.077/2016

**EMENTA:** Dispõe sobre a instalação e operação do sistema de videomonitoramento nas vias públicas e o tratamento das imagens, das informações e dos dados produzidos e dá providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO BONITO**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com a Lei Orgânica, Capítulo II, artigo 44. Inciso II.

Faço saber que a Câmara Municipal do Bonito, aprovou e eu **SANCIONO** a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituído, no âmbito do Município de Bonito, o Programa cidade vigiada, através da Central de Videomonitoramento, para tratamento de imagens, dados e informações produzidas por meio da vigilância permanente dos espaços públicos por câmeras de vídeo com vistas a cumprir e colaborar com os objetivos e metas da Segurança Pública, como:

- I** prevenir o crime e as violências;
- II** aperfeiçoar o controle de tráfego;
- III** ampliar a vigilância ambiental;
- IV** apoiar as ações de defesa civil; e
- V** aperfeiçoar a fiscalização das demais posturas municipais.

**Parágrafo único.** Fica assegurada, na Central de Videomonitoramento a participação das instituições estaduais e federais responsáveis pela Segurança Pública.

**Art. 2º** - A coordenação da Central de Videomonitoramento ficará a cargo da Secretaria de Administração, sob o comando operacional do seu Secretário, que atuará em colaboração com os órgãos de Segurança Pública.

**Art. 3º** - A Central de Videomonitoramento é o local de recepção das imagens do sistema de câmeras, onde também serão exibidas e registradas as informações relativas a crimes e violências, facilitando o pronto atendimento e respostas das ocorrências.

**Parágrafo único.** Será permitido o acesso dos servidores autorizados das instituições estaduais e federais que compõem o sistema de Segurança Pública.

**Art. 4º** - O tratamento de dados, informações e imagens produzidos pela Central de Videomonitoramento devem ser processados no estrito respeito à inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas, bem como aos direitos, liberdades e garantias fundamentais, conforme versa o art. 5º da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 5º** - É vedada a utilização de câmeras de vídeo quando a captação de imagens atinge o interior de residências, ambiente de trabalho ou qualquer outra forma de habitação que seja amparada pelos preceitos constitucionais da privacidade.

**Parágrafo único.** As pessoas que trabalhem diretamente na Central de Videomonitoramento deverão assinar Termo de Confidencialidade.

**Art. 6º** - É obrigatório a afixação, nos locais sob a vigilância eletrônica, de aviso que informe sobre a existência de câmera no local com os seguintes dizeres: "**Esta área encontra-se sob vigilância eletrônica por câmeras de vídeo**".

**Art. 7º** - Os operadores da Central de Videomonitoramento estão obrigados a comunicar imediatamente e em tempo real ao setor operacional de prevenção e resposta, as infrações em andamento ou recentemente consumadas, registradas pelo videomonitoramento.

**Art. 8º** - Quando uma gravação de vídeo, realizada de acordo com esta Lei, registrar a prática de fatos relevantes, conforme os objetivos previstos no art. 1º, e não for aplicável a regra do art. 7º, será elaborada comunicação do evento no prazo máximo de 24 horas à Autoridade competente, juntamente com cópia das imagens respectivas.

**Art. 9º** - As gravações obtidas de acordo com a presente Lei serão conservadas pelo prazo de 60 (sessenta) dias contados a partir da captação.

**Art. 10** - As imagens registradas pela Central de Videomonitoramento será exercida somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

**Art. 11** - a operação da Central de videomonitoramento será exercida somente por servidores credenciados pelo órgão responsável.

**§ 1º** As pessoas que atuarem na Central de videomonitoramento só estarão aptas a desempenharem suas atividades após a assinatura do termo de Confiabilidade.

**§ 2º** O acesso à Central de Videomonitoramento será permitida às autoridades públicas, mediante comunicação antecipada, sendo registrada sua identificação e horário de ingresso e saída.

**Art. 12** - As pessoas credenciadas que trabalhem na Central de Videomonitoramento devem tomar as medidas adequadas e necessárias para:

**I** - impedir o acesso de pessoas não autorizadas às instalações utilizadas para o armazenamento e tratamento de imagens, informações e dados produzidos pelo sistema;

**II** - impedir que imagens, dados e informações possam ser visualizadas, copiados, alterados, filmados, fotografados ou retirados por pessoas não autorizadas;

**III** - garantir que as pessoas autorizadas somente possam ter acesso às imagens, dados e informações especificadas na autorização expedida pela autoridade Judicial, ou em caso de entidades públicas ou privadas, pelo Secretário municipal responsável pelo comando operacional.

**Art. 13** - O acesso às imagens de vídeo, dados e informações resultantes de vigilância e monitoramento, bem como ao local onde são exigidas, registradas e armazenadas as mesmas, deve ser controlada por sistema informatizado que, obrigatoriamente, deverá registrar, em cada acesso dos operadores, a senha eletrônica individual ou identificação datiloscópica e gravar o horário de ingresso e saída da pessoa credenciada.

**Art. 14** - Todas as pessoas com acesso às gravações realizadas nos termos da presente Lei, em razão das suas funções, deverão, sobre as imagens e informações, guardar sigilo absoluto, sob pena de responsabilidade administrativa, cível e criminal.

**Art. 15** - A Secretaria Municipal responsável desenvolverá mecanismo de avaliação do desempenho da Central de Videomonitoramento, mediante diagnóstico sobre a violência e a criminalidade nos locais monitorados, providenciando a alteração ou inclusão de áreas sob vigilância, de acordo com os resultados.

**Art. 16** - O Poder Executivo Municipal, poderá estabelecer parceria com entidades públicas ou privadas para instalação de novas câmeras e ampliação do sistema, observada a convergência, em conformidade com os objetivos e determinações de Lei.

**Art. 17** - O Município de Bonito possui a responsabilidade pela manutenção permanente do espaço físico e perfeito funcionamento da Central de Videomonitoramento.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 19** - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 17 de junho de 2016.

**RUY BARBOSA**  
Prefeito